



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 260.338 - MG (2012/0246577-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : TOKIO MARINE SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : AMELIA APARECIDA FARIA OLIVEIRA GUIMARAES E OUTRO(S)
SELMO ANTÔNIO FERREIRA FRAGA
AGRAVADO : USIFAST LOGÍSTICA INDUSTRIAL S/A
ADVOGADOS : BERNARDO DAYREL NEIVA
MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ
INTERES. : FREDERICO MEDEIROS DE CASTRO LIMA E OUTRO
ADVOGADO : NATANAEL GUSMÃO
INTERES. : DALMO CORREA DE MATOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. COBERTURA DOS DANOS MORAIS. SÚMULAS 5, 7 E 83/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Corte estadual decidiu em harmonia com o posicionamento deste Tribunal, firmado no sentido de que a previsão contratual de cobertura dos danos pessoais abrange os danos morais, quando não houver exclusão expressa.

2. Ademais, a convicção a que chegou o Tribunal local decorreu da análise do conjunto fático-probatório e de interpretação das cláusulas contratuais, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial, por ambas as alíneas, à luz dos enunciados ns. 5 e 7 da Súmula desta Corte.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 260.338 - MG (2012/0246577-2)

AGRAVANTE	: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A
ADVOGADOS	: AMELIA APARECIDA FARIA OLIVEIRA GUIMARAES E OUTRO(S) SELMO ANTÔNIO FERREIRA FRAGA
AGRAVADO	: USIFAST LOGÍSTICA INDUSTRIAL S/A
ADVOGADOS	: BERNARDO DAYREL NEIVA MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ
INTERES.	: FREDERICO MEDEIROS DE CASTRO LIMA E OUTRO
ADVOGADO	: NATANAEL GUSMÃO
INTERES.	: DALMO CORREA DE MATOS

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto pela TOKIO MARINE SEGURADORA S/A contra decisão deste relator (fls. 535/537), que negou provimento ao agravo em recurso especial ao fundamento de que há incidência das Súmulas 5, 7 e 83/STJ quanto à cobertura da apólice para indenização por danos morais.

Inconformada, a parte agravante repisa em suas razões recursais os mesmos argumentos sustentados nas razões do recurso especial.

Pede a reforma da decisão.

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 260.338 - MG (2012/0246577-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : TOKIO MARINE SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : AMELIA APARECIDA FARIA OLIVEIRA GUIMARAES E OUTRO(S)
SELMO ANTÔNIO FERREIRA FRAGA
AGRAVADO : USIFAST LOGÍSTICA INDUSTRIAL S/A
ADVOGADOS : BERNARDO DAYREL NEIVA
MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ
INTERES. : FREDERICO MEDEIROS DE CASTRO LIMA E OUTRO
ADVOGADO : NATANAEL GUSMÃO
INTERES. : DALMO CORREA DE MATOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. COBERTURA DOS DANOS MORAIS. SÚMULAS 5, 7 E 83/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Corte estadual decidiu em harmonia com o posicionamento deste Tribunal, firmado no sentido de que a previsão contratual de cobertura dos danos pessoais abrange os danos morais, quando não houver exclusão expressa.
2. Ademais, a convicção a que chegou o Tribunal local decorreu da análise do conjunto fático-probatório e de interpretação das cláusulas contratuais, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial, por ambas as alíneas, à luz dos enunciados ns. 5 e 7 da Súmula desta Corte.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irresignação não merece prosperar. A recorrente não apresenta argumentos suficientes para infirmar a decisão impugnada, de modo que a mantenho por suas próprias razões, abaixo transcritas:

"[...] 2. A irresignação não prospera.
Acerca da cobertura do contrato de seguro quanto aos danos morais, o Tribunal local entendeu que:

"[...] Por fim, com relação à questão da cobertura por parte da Seguradora Denunciada dos danos morais, é de ser provido o recurso também nesse particular.

Isso porque, a meu aviso, quando a apólice fizer previsão de cobertura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de danos materiais e pessoais, **nesses últimos estarão incluídos os danos morais, máxime quando não houver exclusão expressa neste sentido, como in casu.** [...] (fl. 430)(grifo nosso)

Ao assim concluir, a Corte estadual decidiu em harmonia com o posicionamento deste Tribunal, firmado no sentido de que a previsão contratual de cobertura dos danos pessoais abrange os danos morais, quando não houver exclusão expressa. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS.

- A previsão contratual de cobertura dos danos pessoais abrange os danos morais se estes não forem objeto de exclusão expressa.

- Agravo no agravo em recurso especial não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 53.213/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 25/06/2012)(grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO. DANOS MORAIS. ALEGADA EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA EXCLUDENTE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ.

SÚMULA 402/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta eg. Corte é pacífica em reconhecer que "o contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão" (Súmula 402/STJ).

2. As instâncias ordinárias, mediante análise minuciosa do contrato de seguro, entenderam que a condenação da seguradora ao pagamento de danos morais encontrava-se dentro dos limites da garantia contratada.

3. Na hipótese, para se chegar a conclusão a respeito da existência da referida cláusula excludente de cobertura, como afirma a agravante, notadamente diante do silêncio do Tribunal estadual, seria imprescindível que esta Corte procedesse a uma análise das cláusulas do contrato de seguro, o que, todavia, é vedado pela Súmula 5/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RESp 1212393/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 28/06/2012)(grifo nosso)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSIVO CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO. PREVISÃO DE COBERTURA DOS DANOS PESSOAIS. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA EXONERATÓRIA EXPRESSA.

1. Observado o caráter exclusivamente infringente do recurso, os embargos de declaração devem ser recebidos como agravo regimental, de forma a prestigiar os princípios da fungibilidade e da economia processual.

2. A previsão de indenização por dano pessoal a terceiros, em contrato de seguro, inclui a cobertura para o dano moral, caso não avençada expressa cláusula de exclusão. Precedentes.

3. Se as questões levantadas pela parte foram corretamente rejeitadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mediante fundamentação dotada da amplitude e da completude legalmente exigidas, amparada, inclusive, em precedentes de ambas as Turmas componentes da Segunda Seção desta Corte, e o recorrente não infirmou, ainda que à minimidade, as vigorosas razões de decidir contidas na decisão atacada, deve ser ela integralmente mantida.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.

(EDcl no Ag 1364999/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 28/04/2011)(grifo nosso)

Por outro lado, consta do acórdão recorrido que não há no contrato exclusão expressa dos danos morais.

Assim, no que concerne à cobertura dos danos morais no contrato em análise, a convicção a que chegou o Tribunal local decorreu da análise do conjunto fático-probatório e de interpretação das cláusulas contratuais, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial, por ambas as alíneas, à luz dos enunciados ns. 5 e 7 da Súmula desta Corte.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo. [...]"

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0246577-2 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 260.338 / MG

Números Origem: 10313072318774001 10313072318774002 10313072318774003 10313072318774004
2318774 313072318774

EM MESA

JULGADO: 26/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDILSON ALVES DE FRANÇA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A
ADVOGADOS	: AMELIA APARECIDA FARIA OLIVEIRA GUIMARAES E OUTRO(S) SELMO ANTÔNIO FERREIRA FRAGA
AGRAVADO	: USIFAST LOGÍSTICA INDUSTRIAL S/A
ADVOGADOS	: BERNARDO DAYREL NEIVA MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ
INTERES.	: FREDERICO MEDEIROS DE CASTRO LIMA E OUTRO
ADVOGADO	: NATANAEL GUSMÃO
INTERES.	: DALMO CORREA DE MATOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A
ADVOGADOS	: AMELIA APARECIDA FARIA OLIVEIRA GUIMARAES E OUTRO(S) SELMO ANTÔNIO FERREIRA FRAGA
AGRAVADO	: USIFAST LOGÍSTICA INDUSTRIAL S/A
ADVOGADOS	: BERNARDO DAYREL NEIVA MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ
INTERES.	: FREDERICO MEDEIROS DE CASTRO LIMA E OUTRO
ADVOGADO	: NATANAEL GUSMÃO
INTERES.	: DALMO CORREA DE MATOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.